

**PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2021**

INSITUI A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA, EM INSTITUIÇÃO DA REDE DE ENSINO, DOS ATLETAS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, PELOS CLUBES OFICIAIS DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:**

**Artigo. 1º** Fica instituído a exigência por parte dos Clubes Oficiais de Futebol do Estado da Bahia da comprovação de matrícula e frequência dos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que não concluíram o ensino médio e desejam formalizar vínculo amador ou profissional junto aos referidos clubes.

**Parágrafo único:** São considerados Clubes Oficiais de Futebol as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Baiana de Futebol (FBF).

**Artigo. 2º** Em relação aos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que ainda não tenham concluído o ensino médio, os Clubes Oficiais de Futebol deverão manter sob sua guarda o Comprovante de Matrícula em instituição de ensino e o Comprovante de Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas escolares do total de horas letiva em cada semestre.

**Artigo. 3º** Em caso de descumprimento das diretrizes estabelecidas nesse comando normativo, os Clubes Oficiais de Futebol estarão sujeitos à:

I- Advertência, para que seja promovida, junto à Federação Baiana de Futebol (FBF), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a comprovação da matrícula e da frequência escolar do atleta, quando for o caso.

II- Multa de meio salário mínimo por atleta caso a irregularidade apontada no inciso anterior não seja sanada no prazo citado.

**Artigo 4º** Os repasses de recursos públicos realizados pelo Estado da Bahia aos Clubes Oficiais de Futebol, por qualquer modalidade, serão condicionados à comprovação do comando firmado no artigo 2º desta Lei, no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos atletas, de cada categoria esportiva, por faixa etária.

**Art. 5º** O calendário dos treinos e dos campeonatos deve ser ajustado ao calendário letivo escolar para não causar prejuízos ao processo de aprendizagem, assimilação de conteúdo, desenvolvimento do atleta e a presença dos atletas às salas de aula.

**Art. 6º** Os Clubes Oficiais de Futebol terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A educação se apresenta como o caminho mais curto entre a pobreza e a prosperidade, o atraso e o desenvolvimento, a barbárie e as sociedades fraternas e cultas que aspiramos pertencer (Joaci Góes). Ou seja, a educação é a ferramenta capaz de aprimorar as tecnologias, promover a cultura e revolucionar as relações humanas. Dessa forma, é preciso que as diretrizes da Política Pública estejam voltadas para atender a finalidade de contemplar a educação de forma holística.

O Brasil é conhecido como o país do futebol, a nação com mais títulos mundiais. Esse reconhecimento faz parte da identificação do indivíduo como brasileiro, o orgulho de ser o país do esporte mais praticado no mundo inteiro. Contudo, há uma discrepância enorme entre o prestígio do Brasil no âmbito do futebol e no âmbito da educação. Apesar de o Brasil investir quase que 6% de seu produto interno bruto (PIB) na educação, o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) apresentou o Brasil entre a posição 58º a 60º em leitura, entre 66º e 68º em ciências e entre 72º e 74º em matemática, de 79 países analisados.

Dessa forma, o presente Projeto apresenta em sua proposta o condão de valorizar a educação enquanto artifice capaz de desenvolver as potencialidades dos alunos menores de 18 anos que desejam formalizar vínculo amador ou profissional junto aos Clubes Oficiais de Futebol. É preciso que toda a comunidade, assim como o Estado, tenham a clareza da importância da pedagogia, da disciplina na vida de todos, incluindo os atletas em formação. Assim, a sociedade avança a medida que seus indivíduos se progridem, e o progresso só é possível através do desenvolvimento pessoal proporcionado pela civilidade, sabedoria, conhecimento e competência.

Salvador/BA, 21 de dezembro de 2021

**GAB DEP PEDRO TAVARES**



**PEDRO TAVARES**

Deputado Estadual